385D0487

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Outubro de 1985

relativa às condições de polícia sanitária e de certificação sanitária à importação de carnes frescas provenientes do Chile

(85/487/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e das carnes frescas provenientes de países terceiros (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/91/CEE (2) e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que a Decisão 79/544/CEE da Comissão (3) autorizou os Estados-membros a importar do Chile carnes frescas das espécies bovina, ovina e caprina, bem como de solípedes domésticos, em conformidade com as condições de polícia sanitária e de certificação sanitária decorrentes da situação então existente no Chile, em matéria de febre aftosa;

Considerando que, na sequência de uma missão veterinária da Comunidade e com base nas informações recebidas, se conclui que a situação sanitária no Chile é excelente, estável e perfeitamente controlada por serviços veterinários bem estruturados e organizados, nomeadamente no que respeita às doenças transmissíveis através das carnes;

Considerando que, além disso, as autoridades veterinárias responsáveis do Chile confirmaram que este país está indemne de peste bovina e de febre aftosa desde há pelo menos 12 meses, e que nenhuma vacinação contra estas doenças foi efectuada durante este período;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis do Chile deram o seu acordo para notificarem à Comissão das Comunidades Europeias e aos Estados-membros, por telex ou telegrama, dentro de 24 horas o mais tardar, a confirmação do aparecimento de uma das doenças acima mencionadas, ou a decisão de recorrerem à vacinação contra uma delas;

Considerando que as condições de polícia sanitária e do certificado sanitário devem ser adaptados à situação sanitária do país terceiro considerado;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros autorizam a importação de carnes frescas de animais das espécies bovina, ovina e caprina, bem como de solípedes domésticos, provenientes do Chile, desde que estas carnes correspondam às condições fixadas num certificado sanitário conforme ao anexo, e que deve acompanhar o envio.

Artigo 2º

A presente decisão não se aplica às importações de glândulas e de órgãos, autorizadas pelo país destinatário para o fabrico de produtos farmacêuticos.

Artigo 3º

A presente decisão revoga a Decisão 79/544/CEE.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 17 de Outubro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.
(2) JO nº L 59 de 5. 3. 1983, p. 34.
(3) JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 24.

ANEXO

CERTIFICADO DE SANITÁRIO

para as carnes frescas (1) de animais domésticos das espécies bovina, ovina e caprina, bem como de solípedes domésticos destinados à Comunidade Económica Europeia

País destinatário: .....

Nº de referência do certificado de salubridade (2) .....

País exportador: Chile

Ministério: .....

Serviço: .....

Referências: .....

(Facultativo)

I. **Identificação das carnes:**

Carnes de .....

(Espécie animal)

Natureza das peças: .....

Natureza da embalagem: .....

Nº de peças ou de unidades de embalagem: .....

Peso líquido: .....

II. **Proveniência das carnes:**

Morada(s) e número(s) de aprovação veterinária (2) do(s) matadouro(s) aprovado(s): .....

.....

.....

Morada(s) e número(s) de aprovação veterinária (2) da(s) instalação(ões) de corte aprovada(s): .....

.....

.....

III. **Destino das carnes:**

As carnes são expedidas de: .....

(Local de carga)

para: .....

(País e local de destino)

pelo meio de transporte seguinte (3) .....

Nome e morada do expedidor: .....

Nome e morada do destinatário: .....

.....

(1) Entende-se por carnes frescas, qualquer carne proveniente de animais domésticos das espécies bovina, ovina ou caprina, bem como de solípedes domésticos, a própria para o consumo humano e que não tenham sofrido qualquer tratamento de natureza a assegurar a sua conservação. Todavia as carnes tratadas pelo frio consideram-se frescas.

(2) Facultativo se o país de destino autorizar a importação de carnes frescas para utilizações que não sejam o consumo humano em conformidade com a alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

(3) Para os aviões indicar o número do voo e para os navios o nome do navio.

IV. **Certificação de sanidade:**

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que as carnes frescas descritas acima provêm:

— de animais que permaneceram no território do Chile durante, pelo menos, os três primeiros meses anteriores ao seu abate ou desde o seu nascimento, tratando-se de animais com menos de três meses de idade,

— tratando-se de carnes frescas de ovinos e de caprinos, de animais que não provenham de criações que tenham sido, por razões sanitárias, objecto de uma probição devido a terem-se declarado um ou mais casos de brucelose ovina ou caprina no decurso das seis semanas anteriores.

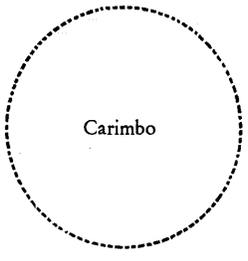

Feito em ....., no dia .....

.....

(Assinatura do verterinário oficial)